



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10660.720067/2007-29  
**Recurso nº** 343.257 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.801 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** COMPANHIA MELHORAMENTOS SÃO PAULO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

**ITR – INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO.**

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

**EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.**

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.**

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

**VTN – ARBITRAMENTO – TABELA SIPT.**

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

**VTN DECLARADO – SUBAVALIAÇÃO.**

A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não

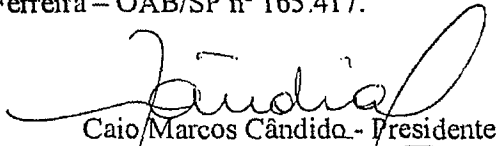
f

necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso em relação à área de proteção permanente. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage. Por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso em relação à área de reserva legal. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage. Por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso em relação ao VTN, nos termos do voto da Relatora. Realizou sustentação oral a Dra. Ana Cristina de Castro Ferreira – OAB/SP nº 165.417.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente

  
Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento nº 06106/00027/2007, que trata de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda Levantina, localizado no município de Camanducaia (MG), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 2.145.752,57, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2003, com supedâneo nos artigos 10, § 1º, I, II, *a*, e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente – 477,50 ha para 0,00 ha;
- ii) Área de Utilização Limitada – 3.831,50 ha para 0,00 ha.
- iii) Valor da Terra Nua – R\$ 136.585,85 para R\$ 17.886.393,36.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 152 a 183.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 2003*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL*

*Para serem excluídas da incidência do ITR/2003, as áreas de utilização limitada/reserva legal e de preservação permanente, glosadas pela autoridade fiscal, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, ter o protocolo do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, bem como ser a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel.*

*DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.*

*Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização para o ITR/2003, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado e as características particulares desfavoráveis do imóvel, que o justificassem.*

*Lançamento Procedente*

4. Cientificado aos 30/07/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 199 a 227), aos 28/08/2008.

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, as seguintes considerações de defesa:

I – não é cabível a exigência do protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA), vez que o reconhecimento da isenção do ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas, não havendo qualquer suporte legal válido que condicione a isenção do imposto ao requerimento do ADA, tampouco à necessidade prévia de averbação da Área de Reserva Legal no registro do imóvel, sendo a declaração prestada pelo sujeito passivo suficiente para que seja beneficiado com o favor legal;

II – a Lei nº 9.393, de 1996, em seu artigo 10, dispensa qualquer comprovação por parte do declarante, não podendo instruções normativas contrariarem disposição expressa de lei;

III – comprovou, por meio de Laudo Técnico, que as áreas alegadas como preservacionistas existem e abrangem 57,57% do imóvel;

IV – devem ser alterados a alíquota aplicada para o cálculo do imposto e o grau de utilização do imóvel;

V – o equívoco no cálculo do valor da terra nua adotado pela fiscalização nua foi comprovado por Laudo Técnico de Avaliação.

6. Vieram os autos a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda Levantina, localizado no município de Camanducaia (MG), referente ao exercício 2003, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Preservação Permanente – 477,50 ha para 0,00 ha, ii) Área de Utilização Limitada – 3.831,50 ha para 0,00 ha, e iii) Valor da Terra Nua – R\$ 136.585,85 para R\$ 17.886.393,36.

Em sua defesa, primeiramente, argui a recorrente que apenas informações prestadas na declaração do ITR seriam suficiente para que o sujeito passivo possa se beneficiar das exclusões da base de cálculo permitidas por lei.

Pertinente que se traga à baila o dispositivo do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, *litteris*:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios*

*§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais (destaques da transcrição)*

Pela dicção legal, infere-se que cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, sendo que os meios

utilizados para tal aferição devem ser aqueles determinados pela lei, no sentido de que o declarante, quando solicitado, apresente os documentos de suporte aos dados declarados.

A norma não dá ao sujeito passivo uma “carta em branco” para que ele possa informar em sua declaração de ITR dados que não correspondam com a realidade ou que não estejam suportados em documentos hábeis e idôneos para sua comprovação.

Na espécie, a lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar, para a comprovação da Área de Preservação Permanente, o Ato Declaratório Ambiental (ADA), para a Área de Utilização Limitada, a sua averbação no registro imobiliário, e, no tocante ao Valor da Terra Nua, pela não comprovação, por meio de laudo técnico de avaliação, conforme estabelecido na NBR nº 14.653, da Associação Brasileira de normas Técnicas (ABNT).

A exigência do ADA, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

*(...)*

*“§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”*

Assim, a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo está obrigado a apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Aqui, o sujeito passivo deixou de apresentar o ADA tempestivo, o que impossibilita a exclusão da Área de Preservação Permanente Declarada.

Exige a legislação tributária que o ADA possa ser protocolizado em período posterior à ocorrência do fato gerador, mas, dentro dos seis meses permitidos pela legislação tributária, contados a partir da data limite para entrega da declaração do ITR, que, para o exercício 2003, deu-se aos 30/09/2003, conforme artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 344, de 23/07/2003.

Com efeito, por não ter aduzido aos autos documentos hábeis e idôneos a comprovar a Área de Preservação Permanente do deve ser mantido o auto de infração nesta parte.

Quanto à Área de Preservação Permanente – Reserva Legal, a recorrente argumenta que a averbação empreendida na matrícula do imóvel, aos 20/02/2008, seria suficiente para comprovar a sua exclusão na base de cálculo do imposto referente ao exercício 2003.

*J*

O mandamento que determinou a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

*Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:*

(...)

**§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código** (destaques da transcrição)

Nestes termos, por se tratar o registro constante da averbação AV. 37/7.130 (fl. 233), aos 20/02/2008, à Matrícula nº 7.130 do Serviço de Registro de Imóveis de Camanducaia (MG), em que está gravada de 19.230.203,14 m2 como de Reserva Legal, de evento posterior ao fato gerador do tributo em questão, não se deve considerar como documento hábil a comprovar a exclusão da base de cálculo pleitreada.

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

*Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.*

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Assim, a Lei nº 4.771, de 15/09/1965, passou a exigir a averbação no registro público, o que implica que a sua utilização se submeta às limitações legais.

Neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ de 28/04/2000), em que se discutiam os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, cuja ementa a seguir se transcreve:

*EMENTA: Mandado de Segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.*

*Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.*

*No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo*

laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96.

*Mandado de segurança indeferido.*

Em voto-vista, proferido naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou:

*Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.*

*A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.*

*Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.*

*Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte*

*Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.*

*Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal.*

Nessa mesma linha, o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.370-2/GO, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000, com a seguinte ementa:

*EMENTA: I - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal: A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g MS 22.688)*

*II - Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L. 8.926/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o*

*proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.*

*Mandado de segurança indeferido*

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF, como no julgamento do MS nº 28.156/DF, DJ de 02/03/2007.

Sob estes entendimentos, somente deve ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da incidência do ITR a área de reserva florestal identificada no registro imobiliário.

No tocante à reavaliação para o valor da terra nua (VTN) empreendida pelo fisco, tal ato arrimou-se nas informações veiculadas pela tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), foi instituída pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, para a fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes termos:

*Art 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (destaques da transcrição)*

Por seu turno, no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, que determina os parâmetros para justa indenização em desapropriações para reforma agrária, indica os aspectos que devem ser considerados para a determinação do valor da terra nua do imóvel, e que serão levados em conta pela Secretaria da Receita Federal para a fixação dos preços de terras, para fins de base de cálculo do ITR, com a seguinte dicção:

*Artigo 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.*

*§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:*

*I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;*

*II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:*

*a) localização do imóvel;*

*b) capacidade potencial da terra;*

*c) dimensão do imóvel. (destaques da transcrição)*

A Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, em seu artigo 3º, indica as Secretarias de Agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações sobre os valores das terras que serão inseridos para a formação da tabela do SIPT, *litteris*:

*Art. 3º. A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.*

Assim, a instituição da tabela do SIPT não se deu sob a égide da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, o que se encontra em total conformidade com as determinações do artigo 97 do Código Tributário Nacional, e suas informações somente podem ser contraditas com a apresentação de laudo técnico de avaliação, em que reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

Com efeito, o laudo de avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, demonstrando que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Na espécie, não apresentou a recorrente elementos capazes de contraditar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010

  
Ana Neyle Olímpio Holanda